

- V** - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII** - Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII** - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 37 desta Lei.
- IX** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X** - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 29, inciso II, desta Lei;

§1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e a ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIV

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 77. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão recebidas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e encaminhadas para a Administração Pública Municipal para análise e instauração de sindicância, se for o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 79. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis Municipais nº 3.466 de 13 de março de 2006, 3507, de 11 de novembro de 2006 e 4.649, de 28 de maio de 2009.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4108, DE 24 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre a alienação de área de propriedade do Município de Ponta Porã-MS e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado alienar o excesso de área medindo 5,23m x 47,50m x 80,00m x 16,00m x 65,80m x 40,00m x 4,65m x 69,80m x 49,05m x 220,00 m, com área total de 8.015,23m², situado na Avenida Belmiro de Albuquerque, distante 144,70m da Rodovia MS 164, lado esquerdo para quem olha o excesso de frente (face norte), com as seguintes confrontações: ao norte com área do Grãos Porã, medindo 65,80 e com área da CONTRIUI, medindo 4,65m e com a mesma área medindo 49,05; ao sul com área do Grão Porã, medindo 80,00 e com a Rua Belmiro de Albuquerque, medindo 5,23m; a leste com a estrada de ferro N.O.B, medindo 220,00m e a oeste com área do Grãos Porã, mediante 47,50 e com a Rua Belmiro de Albuquerque, medindo 5,23m.

Parágrafo Único – A alienação deverá ser realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do artigo 17, I, da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º - O preço da alienação, conforme avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Ponta Porã, é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que deverá ser pago ao Município de Ponta Porã à vista ou em cinco prestações iguais e sucessivas.

Art. 3º - Para viabilizar a alienação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.

Art. 4º - Após efetivada a homologação do procedimento licitatório, a alienação deverá ser realizada mediante escritura pública, nos termos da Lei n. 8.666/93, devendo ser lavrada somente após a quitação integral do preço apontado no artigo 2º desta lei e sem ônus para o Município de Ponta Porã.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 24 de Julho de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4109, DE 24 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre a alienação de área de propriedade do Município de Ponta Porã-MS e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado alienar o excesso de área medindo 10,00m x 18,50m x 10,00m x 18,00, com área total de 182,50 m², situado no lado par da Avenida Internacional, distante 74,63m da Rua Alfonso Pena, lado esquerdo para quem olha o excesso de frente (face leste), com as seguintes medidas e confrontações: ao norte com o excesso de área existente, medindo 18,50m; ao sul com o excesso de área existente, medindo 18,00m; a leste com o lote P/5, medindo 10,00m e oeste com a Avenida Internacional, medindo 10,00.

Parágrafo Único – A alienação deverá ser realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do artigo 17, I, da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º - O preço da alienação, conforme avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Ponta Porã, é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que deverá ser pago ao Município de Ponta Porã à vista ou em cinco prestações iguais e sucessivas.

Art. 3º - Para viabilizar a alienação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.

Art. 4º - Após efetivada a homologação do procedimento licitatório, a alienação deverá ser realizada mediante escritura pública, nos termos da Lei n. 8.666/93, devendo ser lavrada somente após a quitação integral do preço apontado no artigo 2º desta lei e sem ônus para o Município de Ponta Porã.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 24 de Julho de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.112, DE 24 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ R\$ 230.958,56 (Duzentos e trinta mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ao Orçamento Programa de 2015 nos termos do Inciso II do Art. 41 da Lei Federal 4.320/64, para atender a finalidade especificada no Anexo I desta Lei.

Paragrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo terá sua abertura através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial a que se refere o artigo anterior terá como fonte o Excesso de Arrecadação nos termos do Inciso II, § 1º do Art.43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentaria Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 24 de Julho de 2015.